


Assunto: **Envio de Documento**  
De: Maurício Bezerra da Silva <construcaoemc@gmail.com>  
Para: <cpl@anajatuba.ma.gov.br>  
Data: 15/07/2022 18:29

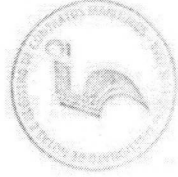
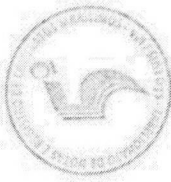
**//eb**

- 
- RG DO SÓCIO.pdf (~135 KB)
  - AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.pdf (~227 KB)
  - CONTRATO.pdf (~967 KB)
  - CONTRARRAZÕES.pdf (~1002 KB)

Á  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
ATT.: Sra. NAIARA BARBOSA PEREREIRA  
PRESIDENTE  
ESTAMOS ENCAMINHANDO EM ANEXO CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA  
EMPRESA A.R. CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI  
Favor acusar recebimento

---

 Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).



**REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Nome: **MARCELO BEZERRA DA SILVA**

REGIÇÃO: **JOSE GOMES DA SILVA E LUZA ABREU BEZERRA DA SILVA**

DATA Nascimento: **09/03/1957** Nacionalidade: **BRASILEIRO**

PROFISSÃO: **PRESIDENTE VARGAS - NA RESERVAÇÃO**

CPF: **13709970316** CNH: **000057014908-9** DATA DE CANCELAMENTO: **17/01/2020**

REGISTRO LEGAL: **028977206809030718** CTPS - SÉRIE COP: **130**

NASC. N. 3531 FLS. 139V LIV. A05 PRESIDENTE VARGAS MA OF UNO

ESTADO CIVIL: **DESOLUCIONADO** CTPS - SÉRIE COP: **130**

END. PESSOAL: **BR 77011-100 - BOMBAZAS - PROFISSIONAIS - FERTIL. ABEZAR** CDS: **2026031086**

CPF: **13709970316** CDS: **2026031086**

MAH0120249005

**VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**

**REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Nome: **MARCELO BEZERRA DA SILVA**

REGIÇÃO: **JOSE GOMES DA SILVA E LUZA ABREU BEZERRA DA SILVA**

DATA Nascimento: **09/03/1957** Nacionalidade: **BRASILEIRO**

PROFISSÃO: **PRESIDENTE VARGAS - NA RESERVAÇÃO**

CPF: **13709970316** CNH: **000057014908-9** DATA DE CANCELAMENTO: **17/01/2020**

REGISTRO LEGAL: **028977206809030718** CTPS - SÉRIE COP: **130**

NASC. N. 3531 FLS. 139V LIV. A05 PRESIDENTE VARGAS MA OF UNO

ESTADO CIVIL: **DESOLUCIONADO** CTPS - SÉRIE COP: **130**

END. PESSOAL: **BR 77011-100 - BOMBAZAS - PROFISSIONAIS - FERTIL. ABEZAR** CDS: **2026031086**

CPF: **13709970316** CDS: **2026031086**

MAH0120249005

**VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**



**5ª TABELÃO DE NOTAS DE SAULUS**

**AUTENTICAÇÃO**  
 Conferido e aprovado conforme original apresentado.  
 São Luís, 16/03/2022 09:43:19 151576 da seguinte forma:  
 Em Testemunho: *Dr. Wilson* Secretário

Veresses Guedes de Azeite Freire  
 PODER JUDICIÁRIO - TJMA  
 São. AUTENT. 5671.101.62.PUB. 84570CT131 - Atos 13.18  
 Emissão: 15/03/2022 09:43:19 151576  
 Consulte a validade de sua assinatura no site: [www.tjma.jus.br](http://www.tjma.jus.br)

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - LICITAÇÃO -  
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO  
CONCORRÊNCIA SRP N° 001/2021**

**AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO  
CONCORRÊNCIA SRP N° 001/2021**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação de pavimentação em bloquete intertravado em vias urbanas do Município de Anajatuba/MA.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL comunica as empresas participantes da licitação em epígrafe que a empresa A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI apresentou Recurso Administrativo contra a decisão desta Comissão em sua respectiva desclassificação. Informamos ainda, que a partir da publicação deste comunicado fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões dos recursos pelas empresas interessadas, conforme o § 3º do Art. 109 da Lei nº 8.666/1993. Anajatuba/MA, em 11 de julho de 2022. **NAIARA BARBOSA PEREIRA**, Presidente da CPL. Portaria nº 003/2022.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - LICITAÇÃO -  
AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA PREGÃO  
ELETRÔNICO N° 043/2022**

**AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 043/2022**

O Município de Anajatuba/MA, através da Prefeitura Municipal de Anajatuba - MA, por meio do Secretário Municipal de Administração, designado pelo Decreto nº006/2022, torna público que realizará às **09:00h (Nove horas)** do dia **27 de julho de 2022**, na plataforma Compras Públicas, no endereço eletrônico: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, tendo por objeto Seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução dos serviços para manutenção preventiva e corretiva da iluminação pública, com mão-de-obra, ferramentas e equipamentos especializados, de interesse do Município de Anajatuba/MA, conforme disposições previstas no Edital e seus Anexos, regido pela Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/19, Decreto Municipal nº 029/2021, Decreto Municipal nº 023/2021, Decreto Municipal nº 022/2021 subsidiariamente pela Lei nº8.666/93 e suas alterações e demais legislações

pertinentes. O Edital e seus Anexos estão à disposição dos interessados na Sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, localizada na Rua Benedito Leite, 868, Centro, de 2ª a 6ª feira-feira, no horário das 08h00min às 12h00min, onde poderão ser consultados e retirados gratuitamente por mídia digital ou impresso. Assim como pelo portal da prefeitura, no endereço eletrônico: [www.anajatuba.ma.gov.br](http://www.anajatuba.ma.gov.br) Esclarecimentos adicionais no mesmo endereço. Anajatuba - MA, em 11 de julho de 2022. **LEONARDO MENDES ARAGÃO**, Secretário Municipal de Administração. Decreto nº 006/2022.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - LICITAÇÃO  
- AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA PREGÃO  
ELETRÔNICO N° 044/2022**

**AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°044/2022**

O Município de Anajatuba/MA, através da Prefeitura Municipal de Anajatuba - MA, por meio do Secretário Municipal de Saúde, designado pelo Decreto nº042/2022, torna público que realizará às **09:00h (Nove horas)** do dia **26 de JULHO de 2022**, na plataforma Compras Públicas, no endereço eletrônico: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preços por item, tendo por objeto a Seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de material permanente, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anajatuba - MA, conforme disposições previstas no Edital e seus Anexos, regido pela Lei Federal nº10.520/02, Decreto Federal Nº10.024/19, Decreto Municipal nº022/2021, Decreto Municipal nº023/2021, subsidiariamente pela Lei nº8.666/93 e suas alterações e demais legislações pertinentes. O Edital e seus Anexos estão à disposição dos interessados na Sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, localizada na Rua Benedito Leite, 868, Centro, de 2ª a 6ª feira-feira, no horário das 08h00min às 12h00min, onde poderão ser consultados e retirados gratuitamente por mídia digital ou impresso. Assim como pelo portal da prefeitura, no endereço eletrônico: [www.anajatuba.ma.gov.br](http://www.anajatuba.ma.gov.br) Esclarecimentos adicionais no mesmo endereço. Anajatuba - MA, em 11 de JULHO de 2022. **LUIS FERNANDO COSTA ARAGÃO** - Secretário Municipal de



**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA  
EMC EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP**

**MAURICIO BEZERRA DA SILVA**, brasileiro, natural de Presidente Vargas - MA, solteiro, empresário, portador do CPF nº 137.665.703-15 e Carteira de Identidade nº 67014996-9-SESP/MA, residente e domiciliado a Rua I, Quadra 03, nº 45, Bairro Cohatrac IV em São Luís – Maranhão CEP-65.054-410, único sócio da empresa **EMC EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP**, com sede à Avenida Coronel Colares Moreira, nº 444, Edifício Monumental, Sala 103 A, 1AN/B A, Bairro Jardim Renascença, em São Luís - MA, CEP-65.075-441, registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão, sob o NIRE nº 21600007895 e inscrita no CNPJ sob o nº **04.947.246/0001-26**, resolve, na melhor forma de direito e consoante com o artigo 1.033 e 980-A da Lei nº 10.406/02, e em conformidade com a Lei 12.441/2011, alterar o Contrato Social da empresa, conforme as cláusulas seguintes:

**Cláusula 1ª** - O objeto social da empresa será:

- CNAE 41.20-4/00 - Construção de edifícios;
- CNAE 38.11-4/00 - Coleta de resíduos não perigosos;
- CNAE 41.10-7/00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- CNAE 42.11-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias
- CNAE 42.11-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- CNAE 42.12-0/00 - Construção de obras de arte especiais;
- CNAE 42.13-8/00 - Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
- CNAE 42.22-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- CNAE 42.22-7/02 - Obras de irrigação;
- CNAE 42.92-8/01 - Montagem de estruturas metálicas;
- CNAE 42.92-8/02 - Obras de montagem industrial;
- CNAE 42.99-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- CNAE 43.11-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;
- CNAE 43.11-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- CNAE 43.12-6/00 - Perfurações e sondagens;
- CNAE 43.13-4/00 - Obras de terraplenagem;
- CNAE 43.21-5/00 - Instalação e manutenção elétrica;
- CNAE 43.22-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- CNAE 43.29-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- CNAE 43.30-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- CNAE 43.30-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
- CNAE 43.30-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque;
- CNAE 43.30-4/05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;
- CNAE 43.30-4/99 - Outras obras de acabamento da construção;

**Continuação da 3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EMC EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP.**

CNAE 43.30-4/04 - Serviços de pintura de edifício em geral;  
CNAE 43.91-6/00 - Obras de fundações;  
CNAE 43.99-1/01 - Administração de obras;  
CNAE 43.99-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;  
CNAE 43.99-1/03 - Obras de alvenaria;  
CNAE 43.99-1/05 - Perfuração e construção de poços de água;  
CNAE 49.30-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;  
CNAE 71.12-0/00 - Serviços de engenharia;  
CNAE 71.19-7/01 - Serviços de cartografia, topografia e geodesia;  
CNAE 71.19-7/03 - Serviços de desenho técnico relacionado à arquitetura e engenharia;  
CNAE 77.32-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;  
CNAE 77.32-2/02 - Aluguel de andaimes;  
CNAE 78.20-5/00 - Locação de mão de obra temporária;  
CNAE 81.11-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;  
CNAE 81.29-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;  
CNAE 81.30-3/00 - Atividades paisagísticas.

**Cláusula 2ª** À vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

**“CLÁUSULA 1ª** – A presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, gira sob o nome empresarial de **EMC EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP**, com sede à Avenida Coronel Colares Moreira, nº 444, Edifício Monumental, Sala 103 A, 1AN/B A, Bairro Jardim Renascença, em São Luís - MA, CEP-65.075-441, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

**CLÁUSULA 2ª** – O objeto social da empresa é:

CNAE 41.20-4/00 - Construção de edifícios;  
CNAE 38.11-4/00 - Coleta de resíduos não perigosos;  
CNAE 41.10-7/00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários;  
CNAE 42.11-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias;  
CNAE 42.11-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;  
CNAE 42.12-0/00 - Construção de obras de arte especiais;  
CNAE 42.13-8/00 - Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;

**Continuação da 3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EMC EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP.**

CNAE 42.22-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;

CNAE 42.22-7/02 - Obras de irrigação;

CNAE 42.92-8/01 - Montagem de estruturas metálicas;

CNAE 42.92-8/02 - Obras de montagem industrial;

CNAE 42.99-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;

CNAE 43.11-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;

CNAE 43.11-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;

CNAE 43.12-6/00 - Perfurações e sondagens;

CNAE 43.13-4/00 - Obras de terraplenagem;

CNAE 43.21-5/00 - Instalação e manutenção elétrica;

CNAE 43.22-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

CNAE 43.29-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;

CNAE 43.30-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;

CNAE 43.30-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;

CNAE 43.30-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque;

CNAE 43.30-4/05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;

CNAE 43.30-4/99 - Outras obras de acabamento da construção;

CNAE 43.30-4/04 - Serviços de pintura de edifício em geral;

CNAE 43.91-6/00 - Obras de fundações;

CNAE 43.99-1/01 - Administração de obras;

CNAE 43.99-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;

CNAE 43.99-1/03 - Obras de alvenaria;

CNAE 43.99-1/05 - Perfuração e construção de poços de água;

CNAE 49.30-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

CNAE 71.12-0/00 - Serviços de engenharia;

CNAE 71.19-7/01 - Serviços de cartografia, topografia e geodesia;

CNAE 71.19-7/03 - Serviços de desenho técnico relacionado à arquitetura e engenharia;

CNAE 77.32-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

CNAE 77.32-2/02 - Aluguel de andaimes;

CNAE 78.20-5/00 - Locação de mão de obra temporária;

CNAE 81.11-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;

**Continuação da 3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EMC EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP.**

CNAE 81.29-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;  
CNAE 81.30-3/00 - Atividades paisagísticas.

**CLÁUSULA 3ª** – O capital social da empresa é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões reais), totalmente integralizado, em moeda corrente do país, detido, em sua totalidade, pelo Titular **MAURICIO BEZERRA DA SILVA**.

**CLÁUSULA 4ª** – O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

**CLÁUSULA 5ª** – A empresa é administrada pelo titular **MAURICIO BEZERRA DA SILVA**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial dê EIRELI, sendo a responsabilidade do titular, limitado ao capital integralizado.

**CLÁUSULA 6ª** – O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

**CLÁUSULA 7ª** – Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

**Cláusula 8ª** A Administradora declara sob as penas da lei, de que não estar impedida de exercer a administração da empresa, pôr lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade

**CLÁUSULA 9ª** – Fica eleito o foro de São Luís - Maranhão, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato.”

A Titular assina o presente instrumento, em via única.

São Luís - Maranhão, 08 de outubro de 2021.

**MAURICIO BEZERRA DA SILVA**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa EMC-EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
13766570315	MAURICIO BEZERRA DA SILVA

**JUCEMA**

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/10/2021 16:02 SOB N° 20211270717.  
PROTOCOLO: 211270717 DE 19/10/2021.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12107755260. CNPJ DA SEDE: 04947246000126.  
NIRE: 21600007895. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 11/10/2021.  
EMC-EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

LÍLIAN THERESA RODRIGUES MENDONÇA  
SECRETÁRIA-GERAL  
[www.empresafacil.ma.gov.br](http://www.empresafacil.ma.gov.br)





## EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
da Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA.

Referência: Concorrência SRP nº 001/2021 - Republicação.

1

**EMC - Empresa Maranhense de Construção Eireli (EPP)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 04.947.246/0001-26, com endereço comercial na Avenida Coronel Colares Moreira, nº 444, Edifício Monumental, Sala 103-A, 1º Andar, Jardim Renascença, São Luís, Estado do Maranhão, CEP: 65.075-441, e-mail: [construcaoemc@gmail.com](mailto:construcaoemc@gmail.com), por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **A R Construir Construções e Serviços Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.000.230/0001-68, diante da apresentação de proposta de preços que descumpra as exigências classificatórias na presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **I - Da Tempestividade.**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "b", e §3º, da Lei nº 8.666/93, após notificada da interposição do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **A R**



## EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP

**Construir Construções e Serviços Eireli**, foi aberto prazo para a apresentação de contrarrazões aos demais licitantes.

Desse modo, após a notificação aos licitantes por meio de **Aviso de Interposição de Recurso à Concorrência SRP nº 001/2021**, emitido pela Comissão Permanente de Licitação, publicado na Edição 329/2022 do Diário Oficial da Prefeitura de Anajatuba, circulado no dia 11 de julho de 2022, tem a contrarrazoante **EMC - Empresa Maranhense de Construção Eireli (EPP)** o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, que contado na forma legal apresenta término no dia 18 de julho de 2022, razão pela qual encontra-se a presente peça devidamente tempestiva, na forma da lei de licitações.

### **II - Do objeto das contrarrazões de Recurso administrativo.**

Em apertada síntese, alega a recorrente que participou da presente licitação, sendo desclassificada sob o fundamento de que: "Em sua composição de Curva ABC de Insumos, o valor unitário para mão de obra "Serventes de Obras" é de R\$ 9,78, valor este inferior ao mínimo estipulado. Sendo assim, este setor considera PROCEDENTE a alegação da empresa EMC - Empresa Maranhense de Construção Eireli".

Destaca que em tentativa desesperada e desleal de desclassificá-la a Comissão Permanente de Licitação, com base em Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Engenharia do Município, aponta erros subjetivos e sem parâmetros, alegando inexecuibilidade/desconformidade em seus preços cotados para MÃO DE OBRA (SERVENTE) a hora inferior a Convenção Trabalhista de nº MTE MA000037/2022.

Dispõe que a Comissão Permanente de Licitação estaria a desclassificando de forma equivocada por falta de previsão de exigência de apresentação de preços de mão de obra conforme Convenção Coletiva de Trabalho no Edital de Licitação.



## EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP

Dispõe ainda que a Convenção Coletiva de Trabalho apontada não teria validade para a imposição da desclassificação de sua proposta de preços na presente licitação.

Segue afirmando que na composição de preços apresentou cotação de preços de mão de obra do servente no valor de R\$ 12,51 (doze reais e cinquenta e um centavos) não tendo o que se falar de inexecuibilidade/desconformidade dos referidos preços.

Menciona ainda admitindo que por discrepância foi cometido erro do sistema de elaboração da proposta, estando, por conta disso, o valor da hora da Curva ABC diferente, apontando existência de apenas um erro de cunho formal.

Destaca que sua proposta de preços se adequa às exigências legais, uma vez que é a mais vantajosa para a administração, conforme entendimento e jurisprudência a respeito da questão.

Desse modo, diante das referidas alegações, pede a empresa **A R Construir Construções e Serviços Eireli** que seja o seu recurso administrativo provido, a fim de que seja considerada classificada na presente licitação.

Porém, ocorre que conforme será demonstrado a seguir, as razões indicadas no **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **A R Construir Construções e Serviços Eireli** não refutam, diretamente, o descumprimento das exigências classificatórias insculpidas no Edital da Concorrência SRP nº 001/2021 - Republicação.

Desse modo, as presentes **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** tem o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável as infundadas alegações da recorrente, pois descabidas fática e juridicamente.

Assim sendo, entendemos que deve ser mantida a desclassificação da empresa **A R Construir Construções e Serviços Eireli** por descumprimento a vários itens do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021 - Republicação, como será a seguir especificado:



## EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP

III - Das contrarrazões fáticas e jurídicas (Da Necessidade de manutenção da Desclassificação da empresa A R Construir Construções e Serviços Eireli, por descumprimento de exigências classificatórias do Edital de Licitação).

a) Do Descumprimento do Item 6.3.1, alínea "j", do Edital de Licitação da Concorrência SRP nº 001/2021 - Republicação.

Cumpre destacar que a empresa **A R Construir Construções e Serviços Eireli** apresentou documentação de Proposta de Preços sem declaração de que atende os critérios de qualidade ambiental, sustentabilidade socioambiental, em respeito às normas de proteção ao meio ambiente, desatendendo o Item 6.3.1, alínea "j", do Edital de Licitação da Concorrência SRP nº 001/2021 - Republicação.

Segundo dispõe o Item 6.3.1, alínea "j", do Edital de Licitação da Concorrência SRP nº 001/2021 - Republicação:

"6.3.1. O envelope nº 02 conterà, em 01 (uma) via, proposta impressa em papel timbrado do licitante, na língua portuguesa, devidamente datada e assinada pelo representante legal, e deverá conter:

j) A empresa deverá declarar que atende os critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, em respeito às normas de proteção ao meio ambiente".

Porém, ocorre que após verificada em sessão licitatória a falta de apresentação da Declaração de que atende os critérios de qualidade ambiental, sustentabilidade socioambiental, em respeito às normas de proteção ao meio ambiente, na forma exigida pelo Item 6.3.1, alínea "j", do Edital de Licitação da Concorrência SRP nº 001/2021 - Republicação, a pessoa credenciada (**Humberto Cavalcante**) pela empresa **A R Construir Construções e Serviços Eireli** redigiu a punho, de forma indevida, a referida declaração.

Referido ato de declaração de vontade é ato de administração, de modo que uma pessoa sem poderes de administração não pode declarar,



## EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP

por sócio administrador de uma empresa, que irá cumprir os critérios de qualidade ambiental, sustentabilidade socioambiental, em respeito às normas de proteção ao meio ambiente, por pessoa jurídica em uma licitação pública.

Aliás, o art. 662 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002) elucida de forma bastante clara a presente questão relacionada à representação empresarial por pessoa que não detém poderes específicos para a prática de atos de administração relacionados em mandato procuratório. Senão vejamos:

"Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados (...)".

Desse dispositivo infere-se que, a rigor, que "é ineficaz declaração de cumprimento de critérios de qualidade ambiental, sustentabilidade socioambiental, em respeito às normas de proteção ao meio ambiente feita por sujeito sem poderes para sustentar compromissos de administração empresarial em nome da pessoa jurídica.

Assim sendo, resta desatendido o disposto no Item 6.3.1, alínea "j", do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021 - Republicação, razão pela qual deve ser mantida a desclassificação da recorrente.

b) Do Descumprimento do Item 6.3.11 do Edital de Licitação da Concorrência SRP nº 001/2021 - Republicação.

Cumprir destacar que a empresa **A R Construir Construções e Serviços Eireli** apresentou documentação de Proposta de Preços sem Termo de Compromisso pelo qual se compromete a seguir as Normas Trabalhistas, tais como Formalização e Registros Contratuais e preverem um dimensionamento dos gastos com o meio ambiente do trabalho, incluindo equipamentos de proteção, sob pena de desclassificação, nos termos do Artigo 48, Inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (Decisão Liminar do TRT tomada no Processo de Ação Civil Pública Nº 0016045-13.2014.5.16.0004), desatendendo o Item 6.3.11 do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021 - Republicação.



## EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP

Segundo dispõe o Item 6.3.11 do Edital de Licitação da Concorrência SRP nº 001/2021 - Republicação, deveria a referida licitante:

"6.3.11. Apresentar Termo de Compromisso pelo qual se compromete a seguir as Normas Trabalhistas, tais como Formalização e Registros Contratuais e preverem um dimensionamento dos gastos com o meio ambiente do trabalho, incluindo equipamentos de proteção, sob pena de desclassificação, nos termos do Artigo 48, Inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (Decisão Liminar do TRT tomada no Processo de Ação Civil Pública Nº 0016045-13.2014.5.16.0004)".

Porém, ocorre que após verificada em sessão licitatória a falta de apresentação do Termo de Compromisso pelo qual se compromete a seguir as Normas Trabalhistas, tais como Formalização e Registros Contratuais e preverem um dimensionamento dos gastos com o meio ambiente do trabalho, incluindo equipamentos de proteção, sob pena de desclassificação, nos termos do Artigo 48, Inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (Decisão Liminar do TRT tomada no Processo de Ação Civil Pública Nº 0016045-13.2014.5.16.0004) pela licitante, na forma exigida pelo Item 6.3.11 do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021 - Republicação, a pessoa credenciada (**Humberto Cavalcante**) pela empresa **A R Construir Construções e Serviços Eireli** redigiu a punho, de forma indevida, a referida declaração.

Referido ato de declaração de vontade é ato de administração, de modo que uma pessoa sem poderes de administração não pode declarar, por sócio administrador de uma empresa, que irá firmar Termo de Compromisso pelo qual se compromete a seguir as Normas Trabalhistas, tais como Formalização e Registros Contratuais e preverem um dimensionamento dos gastos com o meio ambiente do trabalho, incluindo equipamentos de proteção, sob pena de desclassificação, nos termos do Artigo 48, Inciso II, da Lei nº 8.666/1993, em nome de pessoa jurídica em uma licitação pública.

Aliás, o art. 662 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002) elucida de forma bastante clara a presente questão relacionada à representação empresarial por pessoa que não



## EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP

detém poderes específicos para a prática de atos de administração relacionados em mandato procuratório. Senão vejamos:

"Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados(...)".

Desse dispositivo infere-se que, a rigor, que é ineficaz a apresentação de Termo de Compromisso pelo qual se compromete a seguir as Normas Trabalhistas, tais como Formalização e Registros Contratuais e preverem um dimensionamento dos gastos com o meio ambiente do trabalho, incluindo equipamentos de proteção, sob pena de desclassificação, nos termos do Artigo 48, Inciso II, da Lei n° 8.666/1993, em nome de pessoa jurídica, feita por sujeito sem poderes para sustentar compromissos de administração empresarial em nome da pessoa jurídica.

Assim sendo, resta desatendido o disposto no Item 6.3.11 do Edital da Concorrência SRP n° 001/2021 - Republicação, razão pela qual deve ser mantida a desclassificação da recorrente.

c) Do Descumprimento do Item 6.3.1, alíneas "b", "g" e "i", c/c o Item 6.3.13 e Item 7.2.7.1, alínea "a" e "b" do Edital da Concorrência SRP n° 001/2021 - Republicação.

A empresa **A R Construir Construções e Serviços Eireli** apresentou documentação de Proposta de Preços contendo Salário de Servente abaixo da Convenção Coletiva de Trabalho, conforme apontado pela Equipe Técnica da contrarrazoante **EMC - Empresa Maranhense de Construção Eireli (EPP)** em sessão licitatória.

Segundo a Convenção Coletiva de Trabalho n° MTE MA 000037/2022 o salário-hora da categoria de servente é R\$ 5,91 (cinco reais e noventa e um centavos). A empresa apresentou Encargos Sociais Horista de 85,68% (oitenta e cinco vírgula sessenta e oito por cento) que somados ao valor da categoria determina o valor que será pago ao servente de acordo com a convenção, correspondente a R\$ 10,97 (dez reais e noventa e sete centavos). Em suas composições de Curva ABC o



## EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP

valor unitário para mão de obra "Serventes de Obras" é R\$ 9,78 (nove reais e setenta e oito centavos), valor este inferior ao mínimo estipulado.

Diante da referida alegação, e verificado o referido **erro material** apresentado na proposta de preços da empresa **A R Construir Construções e Serviços Eireli**, a Comissão Permanente de Licitação, com base em Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Engenharia do Município, acolheu a alegação feita pela contrarrazoante, pela qual a recorrente teria descumprido as exigências contidas no **Item 6.3.1, alíneas "b", "g" e "i", c/c o Item 6.3.13 e Item 7.2.7.1, alínea "a" e "b" do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021 - Republicação.**

Em sede de recurso, aponta a empresa **A R Construir Construções e Serviços Eireli** que o motivo de sua desclassificação foi tomado de forma equivocada pela Comissão Permanente de Licitação por falta de previsão de exigência de apresentação de preços de mão de obra conforme Convenção Coletiva de Trabalho no Edital de Licitação.

Na oportunidade, alega ainda a recorrente que a Convenção Coletiva de Trabalho apontada não teria validade para a imposição da desclassificação de sua proposta de preços na presente licitação.

**Ocorre que mesmo que o Edital não contenha previsão de utilização de Convenção Coletiva de Trabalho específica, utiliza a Tabela SINAPI como referência para compor os preços, conforme demonstra a imagem abaixo:**

D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhando e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,37%	0,29%	0,36%	0,31%
D	Total	8,23%	3,97%	19,21%	8,12%
	Total (A+B+C+D)	88,68%	49,33%	115,66%	73,46%

Fonte: **Tabela SINAPI - Composição de Encargos Sociais** Site: <http://www.casas.gov.br>

A data das Tabelas SINAPI de Insumos e de Composições para elaboração Orçamentária é de: **MAIO DE 2021**

E a data da Tabela SINAPI de Composição de Encargos Sociais de referência, é a partir de: **OUTUBRO 2020**

Utilizamos as Tabelas SINAPI de Insumos e de Composições do tipo: **COM DESONERAÇÃO**

ESTÃO SENDO ADOTADOS OS PERCENTUAIS ABAIXO:

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajetuba - MA  
[www.anajetuba.ma.gov.br](http://www.anajetuba.ma.gov.br)  
Página 92 de 137





## EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP

Nesse sentido, ocorre ainda que a Tabela SINAPI segue como referência os salários da Convenção coletiva do Sinduscon/MA, desta forma, mesmo que o Edital não tenha previsão de utilização de Convenção Coletiva de Trabalho específica, a Administração Municipal, na formação dos preços da presente licitação, utilizou a Tabela de referência SINAPI, exigida pelo TCU e TCE's do país, o que implica dizer que, conseqüentemente, utilizou como referência a Convenção coletiva do Sinduscon/MA. Portanto, o piso da categoria não foi atendido pela empresa A R Construir Construções e Serviços Eireli quando apresentou os seguintes salários/h na sua proposta de preços:

9

00004750	PEDREIRO	SINAPI	MAO DE OBRA	H	2.330,95	13,68	
00006111	SERVEnte DE OBRAS	SINAPI	MAO DE OBRA	H	21.050,78	9,78	
00000370	AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	SINAPI	MATERIAL	MS	2.724,81	52,50	
00004759	CALCETEIRO	SINAPI	MAO DE OBRA	H	8.385,65	13,94	
00002698	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO	SINAPI	MAO DE OBRA	H	29,17	13,68	
00006180	SOLDADOR	SINAPI	MAO DE OBRA	H	29,03	13,68	
		SINAPI	EQUIPAMENTO	TM	0,04	10.200,00	
00001243	CARPINTEIRO DE FORMAS	SINAPI	MAO DE OBRA	H	2,86	13,80	
		SINAPI	ENCARGOS	H	28,80	1,30	

Pela Tabela SINAPI, referência oficial de preços que subsidiou a formação da planilha de preços da Administração Municipal (que adota/seguir a Convenção coletiva do Sinduscon/MA nº MA 000037/2022), os salários/horas são maiores, conforme cálculo abaixo:

• Servente = R\$ 5,91/h x 85,68% (encargos sociais) = R\$ 10,97/h

• Oficial (calceteiro, soldador, encanador, carpinteiro, pedreiro) = R\$ 8,37/h x 85,68% (encargos sociais) = R\$ 15,54/h.

Desse modo, conforme observado na imagem acima, todos os pisos salariais das categorias (servente, calceteiro, soldador, encanador, carpinteiro e pedreiro) foram descumpridos pela empresa A R Construir



## EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP

Construções e Serviços Eireli, sendo descumprida a Convenção coletiva do Sinduscon/MA (utilizada no banco de dados indicado na Tabela SINAPI pela Administração Municipal) aplicável à presente licitação.

Segundo o Item 6.3.13 do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021:

"6.3.13. As Propostas de Preços que não atenderem às condições deste Edital, que oferecerem alternativas de ofertas e cotações, bem como vantagens nela não previstas ou preços unitários e/ou global superiores ao limite estabelecido, tendo-se como limite estabelecido o orçamento estimado da obra ou ainda, preços unitários e/ou global manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, bem como aqueles que não atenderem ao Artigo 44, § 3º, da Lei nº. 8.666/1993, serão desclassificadas. Deverá ser observado o disposto no art. 48 da Lei nº. 8.666/1993, em especial o seu § 1º, para apuração de preços unitários ou global inexequíveis".

De igual modo, dispõe ainda o Item 7.2.7 e 7.2.7.1, alíneas "a" e "b" do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021:

"7.2.7. Serão desclassificadas as propostas que:

7.2.7.1. Após análise, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei n.º 8.666/93:

a) Não atendam às exigências deste edital;

b) Apresentarem valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;".

(Grifamos)



## EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP

Segundo disciplina editalícia constante nos itens acima transcritos, "é clara a exigência de que as propostas de preços, precisamente na sua composição de preços, devam apresentar valores de mão de obra que atendam os respectivos pisos das categorias profissionais alocadas para a prestação dos serviços, conforme orçamento referencial disponibilizado pela Administração pública".

Nesse sentido, é dever da Administração junto aos Administrados (entre eles proponentes em licitações e futuros contratados) exigir a obediência aos pisos salariais das categorias profissionais envolvidas na realização de seus serviços públicos, para garantir o cumprimento das normas coletivas que impõe sempre condições mais benéficas aos trabalhadores.

Desse modo, o descumprimento das referidas exigências editalícias pela empresa A R Construir Construções e Serviços impõe sua desclassificação, por desatendimento ao Item 6.3.1, alíneas "b", "g" e "i", c/c o Item 6.3.13 e Item 7.2.7.1, alíneas "a" e "b", do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021 - Republicação, diante do efetivo descumprimento aos pisos salariais das categorias alocadas para a prestação dos serviços na apresentação de sua proposta de preços e sobretudo pela conseqüente infringência ao direito referente à condição mais benéfica ao trabalhador, que deve ser zelado pela Administração pública junto aos Administrados.

d) Do Descumprimento do Item 6.3.1, alínea "i", do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021 - Republicação.

Foi verificado ainda que a empresa A R Construir Construções e Serviços Eireli não atendeu o disposto no Item 6.3.1 do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021 - Republicação, no que se refere à Curva ABC de insumos e de serviços. No referido Edital de Licitação é solicitado a Curva ABC de "Insumos" e "Serviços", mas a empresa A R Construir Construções e Serviços Eireli apresentou apenas Curva ABC de Serviços, conforme imagem abaixo:



QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	%	ACRÉDITO	DN
10234	84.000,00	84.000,00	75,78	75,78	A
10237	27.000,00	27.000,00	24,21	24,21	C
OPUS	60.000,00	60.000,00	53,59	53,59	C
8798	355.000,00	355.000,00	317,47	317,47	C
OPUS	60.000,00	60.000,00	53,59	53,59	C
87124	65.000,00	65.000,00	58,14	58,14	C
OPUS	6.000,00	6.000,00	5,36	5,36	C
OPUS	1.400,00	1.400,00	1,25	1,25	C
10498	30.000,00	30.000,00	26,83	26,83	C

12

Segundo dispõe o Item 6.3.1, alínea "i", do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021:

"6.3.1. O envelope nº 02 conterá, em 01 (uma) via, proposta impressa em papel timbrado do licitante, na língua portuguesa, devidamente datada e assinada pelo representante legal, e deverá conter:

i) Curva ABC de insumos e de serviços".

Desse modo, diante do explicitado descumprimento ao disposto no Item 6.3.1, alínea "i", do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021 - Republicação, deve a recorrente ser mantida como desclassificada na presente licitação.

e) Do Descumprimento do Item 6.3.1, alíneas "b" e "g", c/c o Item 6.3.13, Item 7.2.7.1, alínea "a" e "b" e Segunda Parte do Item 6.3.7, do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021 - Republicação.

No orçamento da Administração consta a Placa de obra de 3m x 2m = 6m², conforme imagem abaixo:



# EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP

## 1.0 TRABALHOS INICIAIS

### 1.1 PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO

Área da Placa (m<sup>2</sup>)  
( b x h )  
6,00 m<sup>2</sup>

#Dimensões utilizadas para a placa

Base 3,00 m  
Altura 2,00 m

1,00 placa

Ocorre que a empresa A R Construir Construções e Serviços Eireli na sua composição de custos unitários reduziu o coeficiente do item, onde deveria ser 1m<sup>2</sup>, a empresa colocou a fração de 0,47m<sup>2</sup>, e consequentemente o preço ficou menor que o preço da Administração, mas não por conta do desconto e sim porque está diminuída a dimensão da placa, ou seja, está divergente do que está sendo contratado, conforme cálculo e documento apresentado pela Licitante.

Segundo Cálculo da empresa A R Construir:

6m<sup>2</sup> (orçamento Administração) x 0,47m<sup>2</sup> = 2,82m<sup>2</sup> (dimensão da placa que será fornecida).

Senão vejamos conforme Proposta da licitante:



RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÕES DE CUSTOS			
OBRA:	IMPLANTACÃO DE PAVIMENTACÃO EM BLOQUETE INTERTRAVADO NO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA - MA	DATA:	24/05/2022
DESCRIÇÃO:	IMPLANTACÃO DE PAVIMENTACÃO EM BLOQUETE INTERTRAVADO NO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA - MA	POSTO:	VEREJO
LOCAL:	ANAJATUBA - MA	RECEITA:	1834
CLIENTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA - MA	RECEITA:	49320
		COMPOSIÇÃO PROPRIAS:	8,69% 0,89%

1.1. CPU.001. - PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO (M2)						
MATERIAL	DESCRIÇÃO	POSTO	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
00004813	PLACA DE OBRA (PARA CONSTRUÇÃO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA "N. 32", ADESIVADA, DE *2,0 X 1,125* M	SINAPI	M2	0,47204471	225,06	106,21
00004401	PONTELETE *7,5 X 7,5* CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIÃO - BRUTA	SINAPI	M	1,88817844	7,59	14,33
00005075	PREGO DE AÇO POLIDO COM CABEÇA 18 X 30 (2 3/4 X 10)	SINAPI	KG	0,47204471	17,55	8,28
00004437	SARRAFO NAO APARELHADO *2,5 X 2* CM, EM MACARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIÃO - BRUTA	SINAPI	M	0,47204471	6,53	3,08
TOTAL MATERIAL:						131,90
SERVIÇO	DESCRIÇÃO	POSTO	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
88262	CARPINTERO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,47204471	16,59	7,83
94962	CONCRETO MAGRO PARA LASTRO, TRAÇO 1:4:5 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF. 05/2021	SINAPI	M3	0,84720447	276,85	233,17
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,94408942	12,51	11,91
TOTAL SERVIÇO:						252,91
VALOR:						384,81



## EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP

Quanto ao referido quesito, foi verificado que a empresa **A R Construir Construções e Serviços Eireli** alterou reduzindo exageradamente o coeficiente do item placa, fazendo constar onde deveria ser  $1\text{m}^2$ , apenas a fração de  $0,47\text{m}^2$ , e conseqüentemente deixando o preço menor que o preço da Administração.

Porém, não por conta do desconto, mas sim porque está diminuída a dimensão da placa, está evidenciada divergência do que está sendo contratado, conforme cálculo e relatório analítico de composição de custos unitários colacionados acima, apresentados pela empresa recorrente.

14

No orçamento da Administração consta na Composição 4.1 - Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco sextavado de 25 X 25 cm, espessura 8 cm. AF 12/2015, área mínima (para efeito de execução) de 54.000,00 m<sup>2</sup>, conforme imagem abaixo:

VIA DO PROJETO	EXTENSÃO	LARGURA-60m	ÁREA
A8 VIAS A SEREM PAVIMENTADAS CABE A DEFINIÇÃO DA PREFEITURA	10.000,00 m	6,40 m	64.000,00 m <sup>2</sup>

TOTAL BLOQUETE (m<sup>2</sup>)  
54.000,00 m<sup>2</sup>

Ocorre que a empresa A R Construir Construções e Serviços Eireli na sua composição de custos unitários reduziu absurdamente o coeficiente do referido item (Execução de Pavimento em Piso Intertravado), colocando coeficiente que se multiplicado pelo valor mínimo exigido na Planilha Orçamentária da Administração, não atinge  $1\text{m}^2$ , conforme se pode notar na fração de 0,84552408 exposta pela



recorrente na leitura das folhas 3889 do Processo Licitatório, o que implicou, conseqüentemente, em preço menor que o preço da Administração, mas não por conta do desconto e sim porque está diminuída excessiva e desmedidamente o coeficiente, comprometendo a quantidade de serviço exigida pela Administração, impondo serviço divergente do que está sendo contratado, conforme cálculo e documento apresentado pela Licitante.

Segundo Cálculo da empresa A R Construir:

54.000,00 m<sup>2</sup> (orçamento Administração) x 0,84552408 m<sup>2</sup> = 45.658,30 m<sup>2</sup> (que não chega à quantidade básica de serviço para o respectivo item de serviço de enorme relevância (Execução de Pavimento em Piso Intertravado) exigido pela Administração para execução em contratação.

(Obs: Somente nesse item de serviço (item de enorme relevância para a execução do objeto licitado) a diferença na quantidade de serviço que deveria ser pela recorrente A R Construir Construções e Serviços Ltda à Administração Municipal é de 8.341,70 m<sup>2</sup>).

Diversos coeficientes aplicados pela empresa A R Construir Construções e Serviços Eireli (são diversos os erros, tendo sido especificados apenas alguns exemplos para sua constatação na proposta da empresa recorrente) estão a menor do que aqueles previsto na Tabela SINAPI, o que compromete a validade da proposta e sobretudo os preços orçados, inviabilizando a execução de diversos serviços precificados na proposta de preços.

Segundo o Item 6.3.13 do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021:

"6.3.13. As Propostas de Preços que não atenderem às condições deste Edital, que oferecerem alternativas de ofertas e cotações, bem como vantagens nela não previstas ou preços unitários e/ou global superiores ao limite estabelecido, tendo-se como limite estabelecido o orçamento estimado da obra ou ainda, preços unitários e/ou global manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que



comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, bem como aqueles que não atenderem ao Artigo 44, § 3º, da Lei nº. 8.666/1993, serão desclassificadas. Deverá ser observado o disposto no art. 48 da Lei nº. 8.666/1993, em especial o seu § 1º, para apuração de preços unitários ou global inexecutáveis”.

De igual modo, dispõe ainda o Item 7.2.7 e 7.2.7.1, alíneas “a” e “b” do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021:

“7.2.7. Serão desclassificadas as propostas que:

7.2.7.1. Após análise, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei n.º 8.666/93:

a) Não atendam às exigências deste edital;

b) Apresentarem valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;”.

Nesse ponto específico, a Segunda Parte do Item 6.3.7 do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021 é clara ao estabelecer o seguinte:

“6.3.7. (...) Não caberá qualquer pleito de alteração dos valores contratados pela substituição de métodos e meios de produção incompatíveis com o conjunto dos serviços a realizar nas quantidades, prazos e qualidade requeridos”.

(Grifamos)

Assim, a referida licitante não atendeu o Item 6.3.1, alíneas “b” e “g”, c/c o Item 6.3.13, Item 7.2.7.1, alínea “a” e “b” e Segunda Parte do Item 6.3.7, do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021 - Republicação, razão pela qual deve ser mantida a sua desclassificação no presente certame.





## EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP

f) Do Descumprimento do Item 6.3.1, alíneas "a", "b" e "g", c/c o Item 6.3.13, Item 7.2.7.1, alínea "a" e "b" e Segunda Parte do Item 6.3.7, do Edital da Concorrência SRP nº 001/2021 - Republicação.

O valor apresentado pela empresa **A R Construir Construções e Serviços Eireli** é de R\$ 4.453.992,74 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), entretanto se realizarmos um simples cálculo de multiplicação verificamos que o valor final da proposta de preços apresentada pela recorrente está errado, conforma cálculo abaixo:

Segundo cálculo de verificação de erro no valor da proposta de preços (o que reflete materialmente erro na apresentação de todos os itens propostos especificados de maneira analítica e unitária):

R\$ 3.530.793,14 x 26,14% (BDI) = R\$ 4.453.742,47 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Ou seja, R\$ 250,27 menor do que foi apresentado na licitação.

(Obs: Referido valor é divergente daquele proposto em licitação pela empresa **A R Construir Construções e Serviços Eireli**, refletindo o referido erro material no comprometimento dos custos dos valores unitários apresentados à Administração).

Cabe ressaltar que a licitação consiste num procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Segundo ensinamento do célebre jurista **Hely Lopes Meirelles**, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da



## EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP

Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifamos)

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, como exposto acima, nota-se claramente que a empresa recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Conforme verificado no presente procedimento licitatório, resta evidente que a Comissão Permanente de Licitação, entre outras competências, detém o poder de verificação da conformidade das propostas de preços apresentadas em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação solicitou no bojo do presente processo licitatório Parecer Técnico da Diretoria de Engenharia do Município de Anajatuba, antes da emissão de decisão conclusiva acerca da classificação das licitantes, para subsidiar o ato administrativo praticado.

Sobretudo, resta inconcebível que a recorrente, diante de inúmeros desatendimentos às cláusulas do edital de licitação, suscite apenas o cometimento de erro formal sob o qual não recairiam motivos de desclassificação de sua proposta de preços.

Não se pode olvidar que no presente caso é vedado por força de lei que a Comissão Permanente de Licitação supra falha do licitante, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, inc. I e II, da Lei nº 8.666/93.

De igual modo, é vedado ainda a inclusão posterior de documento novo ou informação que deveria constar originariamente da proposta, uma vez que o edital de licitação continha previsão expressa e clara acerca de obrigatoriedade na apresentação do referido documento pelos licitantes, conforme o art. 43, § 3º, segunda parte, da Lei Federal nº 8.666/93.



Nesse ponto, deve ser rechaçada a possibilidade de correção de proposta de preços que deixou de cumprir inúmeras exigências editalícias (acima relacionadas), que foi omissa na prestação de declarações essenciais por quem de direito e sobretudo que cometeu erros materiais insanáveis ao longo de suas composições de preços. Além disso, é impossível a alteração da proposta apresentada, sem majoração dos custos apresentados, pela existência dos erros materiais elencados nas presentes contrarrazões de recurso administrativo.

Segundo entendimento judicial, firmado em sede de julgamento de Apelação Cível:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. I. Hipótese em que o licitante comete equívoco na proposta, especificando quantitativo inferior ao solicitado no edital. Embora a modalidade do certame ser de empreitada por preço global, os preços dos itens influenciam no preço final. II. A administração tem o poder discricionário de estabelecer normas do edital, respeitados os limites da Lei 8.666/93. Impossibilidade de correção da proposta. Proposta que desatende as especificações do edital deve ser desclassificada. Matéria já decidida pela E. Turma no julgamento do agravo interposto pela apelante. IV. Apelação improvida. (TRF - 5 - Apelação Cível AC 345325 RN 2002.84.00.001903-2 (TRF 5). (Grifamos)

Como é sabido, o Art. 41 da Lei nº 8.666/93 assevera acerca da conduta do agente público o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nas seguintes linhas, "ipsis litteris":

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

De igual modo, dispõe o Art. 55 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]"



## EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (Grifamos)

Nesse pórtico, são relevantes as lições emitidas pela ilustre administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório; se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)." (Grifamos)

Além do mais, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, nas palavras do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Neste ponto, faz-se necessário inevitavelmente o cumprimento de todas as cláusulas do edital de licitação, o que deveria ter sido obedecido pela empresa recorrente para a consecução de contratação pública junto a Administração pública municipal, de modo que resta inevitável sua desclassificação, por descumprimento a diversas cláusulas editalícias, ocasionados por erros materiais insanáveis que impossibilitam a correção da proposta sem alteração do valor ofertado pela recorrente.

Desse modo, restam inteiramente refutadas as alegações apresentadas em sede de recurso administrativo pela recorrente,



## EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP

devendo ser mantida a decisão de desclassificação anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

### IV - Dos Pedidos.

Pelo exposto, com base nas razões de fato e de direito acima, que refutam as alegações apresentadas em sede de **RECURSO ADMINISTRATIVO** pela empresa **A R Construir Construções e Serviços Eireli**, requer a contrarrazoante que:

a) Sejam as **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentadas pela empresa **EMC - Empresa Maranhense de Construção Eireli (EPP)** inteiramente acolhidas, para surtimento dos seus efeitos legais e manutenção da decisão de desclassificação da empresa A R Construir Construções e Serviços Eireli emitida tanto pela douta **Comissão Permanente de Licitação**, quanto pela Diretoria de Engenharia do Município, mediante Parecer Técnico, por sua legalidade/validade, diante das exigências classificatórias constantes do **Edital de Licitação da Concorrência SRP nº 001/2021 - Republicação**.

b) Seja o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **A R Construir Construções e Serviços Eireli** conhecido, para, no mérito, ser considerado integralmente indeferido/improvido, pelas razões e fundamentos expostos, que detonam não haver fundamentação para a classificação de sua proposta de preços, por descumprimento aos Itens Item 6.3.1, alínea "j", Item 6.3.11, Item 6.3.1, alíneas "b", "g" e "i", c/c o Item 6.3.13 e Item 7.2.7.1, alínea "a" e "b", Item 6.3.1, alínea "i", Item 6.3.1, alíneas "b" e "g", c/c o Item 6.3.13, Item 7.2.7.1, alínea "a" e "b" e Segunda Parte do Item 6.3.7 e Item 6.3.1, alíneas "a", "b" e "g", c/c o Item 6.3.13, Item 7.2.7.1, alínea "a" e "b" e Segunda Parte do Item 6.3.7, todos do Edital de Licitação da Concorrência SRP nº 001/2021 - Republicação.

c) Seja mantida a decisão anteriormente proferida por essa douta **Comissão Permanente de Licitação**, sendo declarada desclassificada a empresa A R Construir Construções e Serviços Eireli, conforme as razões de fato e de direito consignadas na Ata de Sessão de Julgamento de Classificação das Propostas de Preços emitida pela **Comissão**



## EMPRESA MARANHENSE DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP

Permanente de Licitação no dia 1º de julho de 2022, que atesta a ausência de cumprimento às exigências de classificação expressas no Edital de Licitação da Concorrência SRP nº 001/2021 - Republicação.

d) Seja a empresa EMC Empresa Maranhense de Construção Eireli considerada vencedora da licitação, por ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração Municipal no valor de R\$ 5.396.880,30 (cinco milhões, trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e oitenta reais e trinta centavos), cumprindo estritamente as exigências habilitatórias e classificatórias no presente certame.

e) Caso assim não entenda a competente **Comissão Permanente de Licitação**, requer seja o presente processo submetido à apreciação da autoridade superior, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

São Luís (MA), 13 de julho de 2022.

MAURICIO BEZERRA DA  
SILVA:13766570315

Assinado de forma digital por  
MAURICIO BEZERRA DA  
SILVA:13766570315  
Dados: 2022.07.15 18:23:24 -03'00'

**Maurício Bezerra da Silva**

Representante Legal